PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8062686-71.2023.8.05.0000 - Comarca de Barreiras/BA Revisionante: Alan Ferreira Santos Advogado: Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho (OAB/BA: 26.227) Processo referência: 0008522-28.2006.805.0022 Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REVISIONANTE DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. DECRETADA A REVELIA DO ACUSADO PELO JUIZ A QUO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO QUE EXERCIA A DEFESA TÉCNICA DO REVISIONANTE. REALIZADA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO SENTENCIADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. ALEGATIVA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INALBERGAMENTO. CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO REVISIONANTE PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISIONANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO AMPLAMENTE APRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. POSTULAÇÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. REPRIMENDAS BASILARES FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES QUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO DO REVISIONANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). QUANTUM RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA OUTRO MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE DO AGENTE. ALTERAÇÃO PARA O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO CORPORAL MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE "RECORRER" EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISIONANTE CUSTODIADO EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INACOLHIMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO ISENTA DE ÔNUS PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionar as penas definitivas impostas ao Revisionante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificar o regime prisional inicial para o semiaberto. I — Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de Alan Ferreira Santos, insurgindo-se contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal de n.º 0008522-28.2006.805.0022, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Suscita o Revisionante, prefacialmente, a nulidade do processo, apontando a ausência da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença. Alega que desconhece o motivo de o advogado não ter informado ao Juízo de origem o seu endereço (situado na Cidade de Irecê), no qual residia há muitos anos, tendo, inclusive, trabalhado na Prefeitura, exercendo a função de motorista e

socorrista na Unidade de Pronto Atendimento. Sustenta, ainda, que a sentenca condenatória é contrária à evidência dos autos; que sua condenação restou amparada apenas em elementos colhidos na fase policial e que inexiste qualquer prova judicial em seu desfavor. Insurge-se, ademais, em face da pena e do regime prisional impostos na sentença. Pugna, portanto, pelo conhecimento e procedência da ação revisional, com o reconhecimento da nulidade do processo ou com a decretação da sua absolvição, postulando, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; caso mantida a condenação, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do direito de "recorrer" em liberdade e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. III — Da análise do feito, verifica-se a existência de certidão (Id. 55764043) atestando o trânsito em julgado do édito condenatório, permitindo o exame da pretensão. IV — Narra a denúncia, in verbis: "No dia 20 de outubro deste ano de 2006, aproximadamente às 18:00 h, na Rua Rei Pelé, bairro de Santa Luzia, nesta Cidade [Barreiras], policiais militares integrantes de uma quarnição em ronda regular abordaram o segundo e o terceiro denunciados [Marcos Fabiano de Oliveira e Alan Ferreira Santos], que tripulavam o VW/Gol, de placa policial BMM-1960, e nesse veículo encontraram pequena quantidade de droga que o laudo pericial de fls. 32 afirma tratar-se de cannabis sativa, conhecida como maconha que transportavam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião referida, os denunciados abordados apontaram o primeiro denunciado [Analberto Cordeiro de Souza] como proprietário da droga, o qual foi encontrado logo depois na mesma rua. Conduzidos à casa de residência dos três, ali os policiais encontraram, guardada, outra quantidade da mesma droga, segundo o laudo de fls. 32, que, juntas, perfizeram o total de 7,850 Kg, um revólver calibre 38, municiado com três cartuchos intactos, arma de fogo e munição de uso permitido, que o primeiro denunciado possuía sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cheques diversos e outras coisas relacionadas no auto de apreensão de fls. 21". Proferida a sentença (em audiência realizada no dia 05/06/2014), o Revisionante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Inconformado, Alan Ferreira Santos ingressou com o presente pedido de Revisão Criminal. V — Importa lembrar, inicialmente, que a sentença condenatória com trânsito em julgado pode ser revista nas seguintes hipóteses (previstas no art. 621, do Código de Processo Penal): violação ao texto expresso da lei penal; contrariedade à evidência dos autos; sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena. Apesar de não constar expressamente do art. 621, da Lei Adjetiva Penal, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do mesmo diploma legal, refere-se à anulação do feito como um dos possíveis resultados da procedência do pedido revisional. Confira-se: "Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu,

modificar a pena ou anular o processo. [...]". De todo modo, cumpre destacar que — tendo em vista a relevância da coisa julgada — é inviável a utilização da Revisão Criminal como meio comum de impugnação de sentencas condenatórias, como se tratasse de verdadeiro Recurso de Apelação. VI -Quanto ao ônus da prova nas ações revisionais, leciona Renato Brasileiro de Lima que este recai única e exclusivamente sobre o postulante. Assim, havendo dúvida sobre a inocência do Acusado, ou sobre a falsidade da prova em que se fundou a condenação, ou mesmo sobre a existência de vício processual invocado para anular o decreto condenatório, o pedido revisional deve ser julgado improcedente (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.918). VII — Na hipótese vertente, arqui o Revisionante a nulidade do processo, apontando a ausência da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença, implicando em cerceamento de defesa, todavia, razão não lhe assiste. Da análise do processo de origem, verifica-se que, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o Revisionante apresentou defesa prévia, através do advogado Dr. Nelson Valladares (Ids. 174046691/174046693), tendo, ainda, formulado pedido de relaxamento da sua prisão - recebido pelo Juiz a quo como liberdade provisória - dados estes que sinalizam a ciência da ação penal e a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Digno de registro, ainda, que, no campo destinado à qualificação de Alan Ferreira Santos - no interrogatório perante a Autoridade Policial - consta que este residia na Rua Rei Pelé, n.º 250, Bairro Santa Luzia, em Barreiras. Durante a sua oitiva, naquela oportunidade, Alan Ferreira Santos declarou que residia naquela Cidade [Barreiras] há, aproximadamente, 04 (quatro) meses, e que, desde o dia em que chegou, morava na casa de Analberto (Ids. 174046632/174046633 da ação penal n.º 0008522-28.2006.8.05.0022, PJE 1º grau). O Magistrado singular proferiu decisao em 12/11/2006, concedendo a liberdade provisória ao Revisionante. Após a data da soltura de Alan Ferreira Santos, restaram frustradas as tentativas de cientificá-lo dos atos processuais (em 27/04/2007, 02/05/2013, 07/10/2013, 04/01/2014 e 29/04/2014, conforme certidões de Ids. 174046768, 174046821, 174046837, 174046943 e 174047024 da ação penal de origem - PJE 1º grau). VIII - Na audiência realizada em 05/06/2014, na qual fora concluída a instrução criminal e proferida a sentença, o Juiz singular consignou a presença do advogado Dr. Nelson Valladares, tendo prolatado decisão, nos seguintes termos: "[...] Ve-se que nas defesas prévias os réus não atualizaram seus endereços, reportando-se aos constantes na denúncia. O impulso oficial da instrução começou na prática com o despacho da fl. 118v, marcando audiência para 8/5/2013, que não se realizou por ausência do MP, sendo remarcada para 18/10/2013 (fl. 129). Já nessa ocasião, não estavam presentes os acusados, cuja intimação se tentou pelo mandado da fl. 125, não se obtendo êxito, conforme certidão da fl. 126. A audiência de 18/10/2013 foi redesignada para 17/1/2014, por ato ordinatório (fl. 139) e novamente remarcada por ato ordinatório para a data de hoje (fl. 198). Como desde a audiência de 8/5/2013, não foi possível localizar os réus e não atualizaram os acusados seus endereços desde então, deve ser decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e prosseguida a instrução fora da presença dos acusados. Agora, 11:32, o único advogado constituído que compareceu foi o Dr. Nelson Valladares, OAB/BA n.º 20.141, nomeio-o para o ato, como advogado ad hoc dos dois outros acusados, [...]" (Id. 174047047, pág. 1, PJE 1º grau, ação penal de origem). Ve-se, portanto, que a sentença foi publicada - em audiência - na presença do advogado (Dr.

Nelson Valladares) que já atuava nos autos em favor do Revisionante. Posteriormente, os Denunciados (dentre estes, Alan Ferreira Santos) foram intimados da sentenca por edital (com prazo de 90 dias), conforme se verifica no Id. 174047133 e certidão de Id. 174047134. Consoante a certidão de Id. 174047139, a sentença transitou em julgado para a defesa em 10/07/2018 (Ids da ação penal de origem). IX — Como cediço, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Em que pese as alegações formuladas pelo Revisionante, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de o novo advogado não concordar posteriormente com a linha defensiva adotada — durante o trâmite da ação penal - pelo patrono antecessor. Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022). Dessa forma - inexistindo nulidade a ser reconhecida – afasta-se a sobredita preliminar. X - 0 Revisionante ajuizou a presente Revisão Criminal, com fulcro, também, no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, a revisão dos processos findos será admitida guando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. É certo que a causa de pedir, na ação impugnativa autônoma revisional, restringe-se às hipóteses de cabimento taxativas constantes no art. 621, do Código de Processo Penal, as quais impõem uma cognição restrita por parte do órgão julgador, uma vez que a demanda visa a desconstituição da coisa julgada, desafiando a estabilidade normativa das decisões judiciais. Leciona Guilherme de Souza Nucci que a evidência dos autos é o conjunto probatório colhido e, para ser admitida a Revisão Criminal, "torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"; salienta, ainda, que "O objetivo da revisão criminal não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada" (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, 11ª ed.). XI — Ainda acerca do tema, é assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, não podendo o pedido revisional converter-se em apelação defensiva para ampla rediscussão das provas. Na hipótese vertente, verifica-se que a condenação se encontra alicerçada nos elementos de prova colacionados ao feito, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial de Ids. 174046644 e 174046659 (da ação penal de origem), bem como o depoimento prestado em juízo pela testemunha Hélio Gonçalves de Lima (Ids. 174047038 e 174047039 da ação penal de origem). XII — Verifica—se, in casu, que as provas produzidas nos autos foram devidamente valoradas e sopesadas pelo Juízo singular, não sendo possível um novo exame, sob pena de se admitir a eternização da

discussão de mérito, razão pela qual se impõe a manutenção do édito condenatório. Na espécie, mostra-se evidente a pretensão do Revisionante no sentido de revolver a prova que já foi analisada em primeiro grau de jurisdição, hipótese esta, contudo, que não se amolda àquelas elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal. Frisa-se que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido não constitui vício a ser sanado através da via processual da Revisão Criminal. Não há que se falar, portanto, em absolvição, tampouco em desclassificação da conduta imputada ao Revisionante para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. No caso concreto, conforme já exposto, após a apreciação das provas colacionadas aos autos, o Juiz de primeiro grau concluiu que a conduta imputada ao Revisionante se coaduna com a figura típica descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). XIII — No que tange à dosimetria da pena, mister esclarecer que a Revisão Criminal não se presta à reapreciação do quantum da sanção fixada em sentença condenatória transitada em julgado, por mero inconformismo do condenado. Em sede de ação revisional, somente é possível a redução da reprimenda diante da constatação de erro técnico ou inequívoca injustiça na sua aplicação. Na espécie, da análise do procedimento dosimétrico, constata-se a possibilidade de redimensionar as penas impostas ao Revisionante. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo os seguintes fundamentos: "Rechaço a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, pelo grau de profissionalismo revelado pelo estoque de quase oito quilos de maconha e pela inexplicável custódia de uma variada quantidade de cheques no interior da residência em comum dos três réus"; tornou, portanto, definitivas as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; em seguida, estipulou o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. XIV — Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição prevista no mencionado dispositivo o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedigue às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no HC n. 656.477/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). Da leitura da sentença, depreende-se que o Magistrado singular afastou o aludido redutor, por entender que restou demonstrada a dedicação do Réu à atividade criminosa, levando em consideração a apreensão de elevada quantidade de droga e de cheques. No entanto, na hipótese sob exame, a apreensão de diversos cheques - a maioria deles de titularidade do codenunciado Analberto (conforme consta no auto de exibição e apreensão) não é suficiente para comprovar, de forma segura, a dedicação de Alan Ferreira Santos a atividades criminosas. XV — Assim, na terceira etapa da dosimetria, reconhece-se a possibilidade de incidência do benefício previsto no mencionado art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em favor do Revisionante. Quanto à fração de diminuição - em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (7,850 kg - sete quilos e oitocentos e

cinquenta gramas de maconha) e das circunstâncias do caso concreto, notadamente o concurso de pessoas para o tráfico de drogas - mostra-se razoável a redução das penas em 1/6 (um sexto), tornando—as definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tratando-se de agente primário e fixadas as penas-base no mínimo legal pelo Juiz de origem, afigura-se possível a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. XVI — Mantida a pena privativa de liberdade definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a sua substituição por restritivas de direitos. Além disso, considerando que o Revisionante encontra-se custodiado em virtude de condenação já transitada em julgado, não há que se falar em concessão do direito de "recorrer" em liberdade. Finalmente, cumpre lembrar que a Revisão Criminal se trata de demanda sem ônus processual, mostrando-se, assim, dispensável a concessão dos benefícios da justiça gratuita. XVII — Parecer da Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improcedência da Revisão Criminal, XVIII — PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionar as penas definitivas impostas ao Revisionante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificar o regime prisional inicial para o semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 8062686-71.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figura, como Revisionante, Alan Ferreira Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ação revisional, REJEITAR A PRELIMINAR, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionar as penas definitivas impostas ao Revisionante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificar o regime prisional inicial para o semiaberto, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂ, MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 28 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8062686-71.2023.8.05.0000 - Comarca de Barreiras/BA Revisionante: Alan Ferreira Santos Advogado: Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho (OAB/BA: 26.227) Processo referência: 0008522-28.2006.8.05.0022 Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de Alan Ferreira Santos, insurgindo-se contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal de n.º 0008522-28.2006.8.05.0022, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Suscita o Revisionante, prefacialmente, a nulidade do processo, apontando a ausência da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença. Alega que desconhece o motivo de o advogado não ter informado ao Juízo de origem o seu endereco (situado na Cidade de Irecê), no qual residia há muitos anos, tendo, inclusive, trabalhado na Prefeitura, exercendo a função de motorista e

socorrista na Unidade de Pronto Atendimento. Sustenta, ainda, que a sentenca condenatória é contrária à evidência dos autos; que sua condenação restou amparada apenas em elementos colhidos na fase policial e que inexiste qualquer prova judicial em seu desfavor. Insurge-se, ademais, em face da pena e do regime prisional impostos na sentença. Pugna, portanto, pelo conhecimento e procedência da ação revisional, com o reconhecimento da nulidade do processo ou com a decretação da sua absolvição, postulando, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; caso mantida a condenação, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do direito de "recorrer" em liberdade e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A certidão de trânsito em julgado da condenação foi acostada aos autos (Id. 55764043). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improcedência da Revisão Criminal (Id. 57543594). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8062686-71.2023.8.05.0000 - Comarca de Barreiras/BA Revisionante: Alan Ferreira Santos Advogado: Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho (OAB/BA: 26.227) Processo referência: 0008522-28.2006.8.05.0022 Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada em favor de Alan Ferreira Santos, insurgindose contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal de n.º 0008522-28.2006.805.0022, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Suscita o Revisionante, prefacialmente, a nulidade do processo, apontando a ausência da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença. Alega que desconhece o motivo de o advogado não ter informado ao Juízo de origem o seu endereço (situado na Cidade de Irecê), no qual residia há muitos anos, tendo, inclusive, trabalhado na Prefeitura, exercendo a função de motorista e socorrista na Unidade de Pronto Atendimento. Sustenta, ainda, que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos; que sua condenação restou amparada apenas em elementos colhidos na fase policial e que inexiste qualquer prova judicial em seu desfavor. Insurge-se, ademais, em face da pena e do regime prisional impostos na sentenca. Pugna, portanto, pelo conhecimento e procedência da ação revisional, com o reconhecimento da nulidade do processo ou com a decretação da sua absolvição, postulando, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006; caso mantida a condenação, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a modificação do regime prisional para outro menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do direito de "recorrer" em liberdade e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Da análise do feito, verifica-se a existência de certidão (Id. 55764043) atestando o trânsito em julgado do édito condenatório, permitindo o exame da

pretensão. Narra a denúncia, in verbis: "No dia 20 de outubro deste ano de 2006, aproximadamente às 18:00 h, na Rua Rei Pelé, bairro de Santa Luzia, nesta Cidade [Barreiras], policiais militares integrantes de uma quarnição em ronda regular abordaram o segundo e o terceiro denunciados [Marcos Fabiano de Oliveira e Alan Ferreira Santos], que tripulavam o VW/Gol, de placa policial BMM-1960, e nesse veículo encontraram pequena quantidade de droga que o laudo pericial de fls. 32 afirma tratar-se de cannabis sativa, conhecida como maconha que transportavam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na ocasião referida, os denunciados abordados apontaram o primeiro denunciado [Analberto Cordeiro de Souza] como proprietário da droga, o qual foi encontrado logo depois na mesma rua. Conduzidos à casa de residência dos três, ali os policiais encontraram, quardada, outra quantidade da mesma droga, segundo o laudo de fls. 32, que, juntas, perfizeram o total de 7,850 Kg, um revólver calibre 38, municiado com três cartuchos intactos, arma de fogo e munição de uso permitido, que o primeiro denunciado possuía sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cheques diversos e outras coisas relacionadas no auto de apreensão de fls. 21". Proferida a sentença (em audiência realizada no dia 05/06/2014), o Revisionante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Inconformado, Alan Ferreira Santos ingressou com o presente pedido de Revisão Criminal. Importa lembrar, inicialmente, que a sentença condenatória com trânsito em julgado pode ser revista nas seguintes hipóteses (previstas no art. 621, do Código de Processo Penal): violação ao texto expresso da lei penal; contrariedade à evidência dos autos; sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena. Apesar de não constar expressamente do art. 621, da Lei Adjetiva Penal, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do mesmo diploma legal, refere-se à anulação do feito como um dos possíveis resultados da procedência do pedido revisional. Confira-se: "Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. [...]". De todo modo, cumpre destacar que — tendo em vista a relevância da coisa julgada — é inviável a utilização da Revisão Criminal como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias, como se tratasse de verdadeiro Recurso de Apelação. Quanto ao ônus da prova nas ações revisionais, leciona Renato Brasileiro de Lima que este recai única e exclusivamente sobre o postulante. Assim, havendo dúvida sobre a inocência do Acusado, ou sobre a falsidade da prova em que se fundou a condenação, ou mesmo sobre a existência de vício processual invocado para anular o decreto condenatório, o pedido revisional deve ser julgado improcedente. Confira-se: "O princípio da presunção de inocência é uma garantia que se estende até o momento do trânsito em julgado. De fato, se houve certeza da culpa do acusado e o mesmo foi condenado, com o trânsito em julgado não há mais falar em presunção de inocência. A própria Constituição Federal é expressa ao assegurar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). A coisa julgada funciona, pois, como um dos limites à aplicação do in dubio pro reo. [...] Portanto, considerando que a revisão criminal só pode ser ajuizada após a formação de coisa julgada em torno de decisão

condenatória ou absolutória imprópria, a ela não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo. Na verdade, em sede de revisão criminal, aplica-se o in dubio contra reum, porquanto o que ocorre é verdadeira inversão do ônus da prova em relação à regra normal vigente no âmbito do processo penal condenatório (in dubio pro reo). Destarte, dentro da regra comum de que cabe ao autor provar os fatos constitutivos da sua pretensão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC, art. 333), pode-se dizer que o ônus da prova quanto às hipóteses que autorizam a revisão criminal (CPP, art. 621) recai única e exclusivamente sobre o postulante. Assim, havendo dúvida sobre a inocência do acusado, ou sobre a falsidade da prova em que se fundou a condenação, ou mesmo sobre a existência de vício processual invocado para anular o decreto condenatório, o pedido revisional deve ser julgado improcedente. Nessa linha, como já se pronunciou o Supremo, 'a revisão criminal, que constitui ação penal não-condenatória, destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada. Nessa ação revisional, incumbe ao autor que a promove o onus probandi, competindo-lhe fornecer ao juízo competente os elementos instrutórios indispensáveis a comprovação dos fatos arquidos. É do peticionário, em sede revisional, o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado." (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1.918). Na hipótese vertente, arqui o Revisionante a nulidade do processo, apontando a ausência da sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença, implicando em cerceamento de defesa, todavia, razão não lhe assiste. Da análise do processo de origem, verifica-se que, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o Revisionante apresentou defesa prévia, através do advogado Dr. Nelson Valladares (Ids. 174046691/174046693), tendo, ainda, formulado pedido de relaxamento da sua prisão - recebido pelo Juiz a quo como liberdade provisória - dados estes que sinalizam a ciência da ação penal e a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório. Digno de registro, ainda, que, no campo destinado à qualificação de Alan Ferreira Santos - no interrogatório perante a Autoridade Policial - consta que este residia na Rua Rei Pelé, n.º 250, Bairro Santa Luzia, em Barreiras. Durante a sua oitiva, naquela oportunidade, Alan Ferreira Santos declarou que residia naquela Cidade [Barreiras] há, aproximadamente, 04 (quatro) meses, e que, desde o dia em que chegou, morava na casa de Analberto (Ids. 174046632/174046633 da ação penal n.º 0008522-28.2006.8.05.0022, PJE 1º grau) O Magistrado singular proferiu decisao em 12/11/2006, concedendo a liberdade provisória ao Revisionante. Após a data da soltura de Alan Ferreira Santos, restaram frustradas as tentativas de cientificá-lo dos atos processuais (em 27/04/2007, 02/05/2013, 07/10/2013, 04/01/2014 e 29/04/2014, conforme certidões de Ids. 174046768, 174046821, 174046837, 174046943 e 174047024 da ação penal de origem - PJE 1º grau). Na audiência realizada em 05/06/2014, na qual fora concluída a instrução criminal e proferida a sentença, o Juiz singular consignou a presença do advogado Dr. Nelson Valladares, tendo prolatado decisão, nos seguintes termos: "[...] Ve-se que nas defesas prévias os réus não atualizaram seus endereços, reportando-se aos constantes na denúncia. O impulso oficial da instrução começou na prática com o despacho da fl. 118v, marcando audiência para 8/5/2013, que não se realizou por ausência do MP, sendo remarcada para 18/10/2013 (fl. 129). Já nessa ocasião, não estavam presentes os acusados,

cuja intimação se tentou pelo mandado da fl. 125, não se obtendo êxito, conforme certidão da fl. 126. A audiência de 18/10/2013 foi redesignada para 17/1/2014, por ato ordinatório (fl. 139) e novamente remarcada por ato ordinatório para a data de hoje (fl. 198). Como desde a audiência de 8/5/2013, não foi possível localizar os réus e não atualizaram os acusados seus endereços desde então, deve ser decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e prosseguida a instrução fora da presença dos acusados. Agora, 11:32, o único advogado constituído que compareceu foi o Dr. Nelson Valladares, OAB/BA n.º 20.141, nomeio-o para o ato, como advogado ad hoc dos dois outros acusados, [...]" (Id. 174047047, pág. 1, PJE 1º grau, ação penal de origem). Ve-se, portanto, que a sentença foi publicada - em audiência — na presença do advogado (Dr. Nelson Valladares) que já atuava nos autos em favor do Revisionante. Posteriormente, os Denunciados (dentre estes, Alan Ferreira Santos) foram intimados da sentença por edital (com prazo de 90 dias), conforme se verifica no Id. 174047133 e certidão de Id. 174047134. Consoante a certidão de Id. 174047139, a sentença transitou em julgado para a defesa em 10/07/2018 (Ids da ação penal de origem). Como cedico, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Em que pese as alegações formuladas pelo Revisionante, não configura ausência ou deficiência na defesa técnica o fato de o novo advogado não concordar posteriormente com a linha defensiva adotada durante o trâmite da ação penal - pelo patrono antecessor. Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereco nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022). Dessa forma – inexistindo nulidade a ser reconhecida – afasta-se a sobredita preliminar. O Revisionante ajuizou a presente Revisão Criminal, com fulcro, também, no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Nos termos do inciso I do referido dispositivo legal, a revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. É certo que a causa de pedir, na ação impugnativa autônoma revisional, restringe-se às hipóteses de cabimento taxativas constantes no art. 621, do Código de Processo Penal, as quais impõem uma cognição restrita por parte do órgão julgador, uma vez que a demanda visa a desconstituição da coisa julgada, desafiando a estabilidade normativa das decisões judiciais. Leciona Guilherme de Souza Nucci que a evidência dos autos é o conjunto probatório colhido e, para ser admitida a Revisão Criminal, "torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos"; salienta, ainda, que "O objetivo da revisão criminal não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada". (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, 11^a ed.). Ainda acerca do tema, é assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da pretensão revisional, na

seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, não podendo o pedido revisional converter-se em apelação defensiva para ampla rediscussão das provas. Nessa linha intelectiva: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. [...] ORDEM DENEGADA. 1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Néfi Cordeiro, 6º T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. [...] 10. Ordem denegada. (STJ, HC 406.484/RS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). Na hipótese vertente, verifica-se que a condenação se encontra alicerçada nos elementos de prova colacionados ao feito, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão e o laudo pericial de Ids. 174046644 e 174046659 (da ação penal de origem), bem como o depoimento prestado em juízo pela testemunha Hélio Gonçalves de Lima: "[...] que se lembra do nome de dois dos acusados mencionados na denúncia, precisamente dos nomes 'Alan' e 'Marcos'; que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que participou da abordagem dos dois indivíduos Marcos Fabiano de Oliveira e Alan Ferreira dos Santos; que 'Alan', pelo que recorda o depoente, é frequentemente envolvido em práticas criminosas; que o depoente viu o acusado 'Alan' passando de carro nas imediações da Primavia (concessionária da Fiat) e providenciou uma abordagem pessoal e vistoria do veículo de 'Alan'; que no veículo de 'Alan' foi encontrado na alavanca do câmbio, em uma caixinha de fósforo, uma quantidade de maconha que cabia dentro da caixinha, mínima; que então o fato ensejou ao policial que perguntasse a 'Alan' para onde iria, e ele disse que seria para a casa dele, onde residiriam também os outros dois denunciados ('Marcos Fabiano' e 'Analberto'); que o depoente se deslocou para a referida residência, no bairro Santa Luzia, não sabendo o nome da rua, mas sabendo até hoje onde fica a casa; que o réu 'Alan' disse que não teria a chave da casa, o que gerou desconfiança no policial depoente, pois não faria sentido que o réu estivesse indo para sua própria casa e não tivesse a chave dessa mesma casa; que nesse momento (ao dizer que não tinha a chave da casa) 'Alan' disse que o carro que ele dirigia pertenceria a 'Analberto'; que os policiais ligaram para 'Analberto', dizendo que havia necessidade de averiguação nos documentos do carro, e 'Analberto' apareceu, trazendo consigo a chave da referida residência (aquela que 'Alan' disse não possuir); que esse pormenor ocorreu enquanto

os policiais já estavam na frente da casa; que então os policiais fizeram uma varredura na casa e encontraram uma razoável quantidade de maconha enterrada no final do lote do terreno da casa, no lado direito, 'bem no canto'; que no lado esquerdo do fundo do lote havia umas tábuas, e ali os policiais encontraram outra porção de maconha, menor; que nessas tábuas foi encontrado um revólver calibre 38, que 'Analberto' assumiu a propriedade da droga e da arma, dizendo que os outros não sabiam da droga; que no entanto os outros dois acusados, contraditoriamente, teriam dito que tinham conhecimento da droga; que 'Alan' disse que sabia da existência da droga; que 'Analberto' disse que trazia a droga de Irecê/BA, dentro do ônibus da companhia ENTRAM, como passageiro; que na residência os policiais encontraram uma série de cheques preenchidos, não recordando o número exato de folhas de cheque encontradas; que o celular do réu 'Analberto' tocava continuamente, repetidamente, durante todo o tempo em que os policiais permaneceram na presença de dito acusado; que os réus, a droga e a arma foram encaminhados até a delegacia; [...] que recorda da informação de que três pessoas residiam na já mencionada residência, 'ANALBERTO' e 'ALAN', com certeza, não podendo todavia afirmar o depoente se a terceira pessoa era ou não MARCOS FABIANO DE OLIVEIRA; [...]". (Ids. 174047038 e 174047039 da ação penal de origem). Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentenca condenatória: "O auto de apreensão da fl. 26 e laudo da fl. 37 atestam de forma segura que o material encontrado por ocasião dos fatos narrados na denúncia consiste em cerca de 7.85 kg [...] de maconha, [...]. Não resta dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. Quanto à autoria, reporto-me inicialmente às pertinentes ponderações ministeriais nos debates, concordando que o volume de maconha encontrado pelos policiais (comparado na audiência de hoje às dimensões de um frigobar) não poderia passar despercebido pelos moradores da casa e que a existência (não explicada) de uma vultuosa quantidade de cheques [...] na residência onde se encontrava a droga é um sério indício de mercancia da maconha apreendida. Note-se que de fato não há dúvida de que os três denunciados moravam juntos, como se infere dos interrogatórios das fls. 12/13, 14/15 e 16/17. Os depoimentos em questão dão uma ideia de união, de comunhão, o que aliás vem reforçado pelo que hoje testemunharam em juízo os policiais que executaram as diligências. Os acusados compartilhavam a casa, as chaves, o carro, não sendo minimamente crível que um deles escondesse um volume gigantesco de maconha na casa sem concordância expressa dos demais, principalmente porque uma fração da droga foi encontrada dentro do veículo conduzido por Marcos Fabiano de Oliveira e Alan Ferreira Santos. [...]". Verifica-se, in casu, que as provas produzidas nos autos foram devidamente valoradas e sopesadas pelo Juízo singular, não sendo possível um novo exame, sob pena de se admitir a eternização da discussão de mérito, razão pela qual se impõe a manutenção do édito condenatório. Na espécie, mostra-se evidente a pretensão do Revisionante no sentido de revolver a prova que já foi analisada em primeiro grau de jurisdição, hipótese esta, contudo, que não se amolda àquelas elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal. Frisa-se que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido não constitui vício a ser sanado através da via processual da Revisão Criminal. Nessa linha intelectiva: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 "Superior Tribunal de Justica pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão

criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). [...] 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO PARA CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I — No caso em questão, verificou—se que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na RvCr 4.463/AC, Relator: Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018). Conforme destacou a insigne Procuradora de Justiça, o Revisionante "claramente busca obter a reapreciação dos elementos de convicção já examinados e valorados no processo originário, fundamentando exclusivamente seu desejo em entendimentos jurisprudencial e doutrinário, sem trazer qualquer fato novo. Ressalte-se, com Júlio Fabbrini Mirabete, que 'a revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação'. Note-se, como cedico, que a Ação Revisional não pode ser fundada em divergência de entendimentos, sejam eles oriundos da doutrina ou da jurisprudência, sob pena de descaracterizar, in totum, a sua razão de ser. Frise-se, nesse trilhar, que não se pode admitir que a presente ação seja manejada à imagem e semelhança dos recursos ordinários, pretendendo-se uma reavaliação do conjunto probatório subjacente à condenação, tampouco a sua utilização como segunda apelação. Por mais que se reconheça, por força do art. 623 do Código de Processo Penal, a legitimidade ativa do peticionante para veicular a pretensão em análise, fato é que a revisão criminal não pode converter-se em nova instância recursal, devolvendo à apreciação do Tribunal toda matéria discutida na origem. [...]. Ante o exposto, é medida de justiça a manutenção da decisão hostilizada, ante a sua higidez". Não há que se falar, portanto, em absolvição, tampouco em desclassificação da conduta imputada ao Revisionante para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. No caso concreto, conforme já exposto, após a apreciação das provas colacionadas aos autos, o Juiz de primeiro grau concluiu que a conduta imputada ao Revisionante se coaduna com a figura típica descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). No que tange à dosimetria da pena, mister esclarecer que a Revisão Criminal não se presta à reapreciação do quantum da sanção fixada em sentença condenatória transitada em julgado, por mero inconformismo do condenado. Em sede de ação revisional, somente é possível a redução da reprimenda diante da constatação de erro técnico ou inequívoca injustiça na sua aplicação. Na espécie, da análise do procedimento dosimétrico, constata-se a possibilidade de redimensionar as penas impostas ao Revisionante. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta; na segunda etapa, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na

terceira fase, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, expondo os seguintes fundamentos: "Rechaço a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, pelo grau de profissionalismo revelado pelo estoque de quase oito quilos de maconha e pela inexplicável custódia de uma variada quantidade de cheques no interior da residência em comum dos três réus"; tornou, portanto, definitivas as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; em seguida, estipulou o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição prevista no mencionado dispositivo o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no HC n. 656.477/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). Da leitura da sentença, depreende-se que o Magistrado singular afastou o aludido redutor, por entender que restou demonstrada a dedicação do Réu à atividade criminosa, levando em consideração a apreensão de elevada quantidade de droga e de cheques. No entanto, na hipótese sob exame, a apreensão de diversos cheques - a maioria deles de titularidade do codenunciado Analberto (conforme consta no auto de exibição e apreensão) não é suficiente para comprovar, de forma segura, a dedicação de Alan Ferreira Santos a atividades criminosas. Assim, na terceira etapa da dosimetria, reconhece-se a possibilidade de incidência do benefício previsto no mencionado art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em favor do Revisionante. Quanto à fração de diminuição — em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (7,850 kg - sete quilos e oitocentos e cinquenta gramas de maconha) e das circunstâncias do caso concreto, notadamente o concurso de pessoas para o tráfico de drogas — mostra—se razoável a redução das penas em 1/6 (um sexto), tornando—as definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tratando-se de agente primário e fixadas as penas-base no mínimo legal pelo Juiz de origem, afigura-se possível a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. Mantida a pena privativa de liberdade definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a sua substituição por restritivas de direitos. Além disso, considerando que o Revisionante encontra-se custodiado em virtude de condenação já transitada em julgado, não há que se falar em concessão do direito de "recorrer" em liberdade. Finalmente, cumpre lembrar que a Revisão Criminal se trata de demanda sem ônus processual, mostrando-se, assim, dispensável a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da ação revisional, REJEITAR A PRELIMINAR, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, apenas para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionar as penas definitivas impostas ao Revisionante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificar o regime prisional inicial para o semiaberto. Sala de Sessões, de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado

Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça